375R1761

Nº L 179/12 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 10. 7. 75

DECISÃO Nº 1761/75/CECA DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1975

que altera a Decisão nº 2/52 CECA, de 23 de Dezembro de 1952, que fixa as condições de incidência e de cobrança das imposições referidas nos artigos 49º e 50º do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49º e 50º,

Tendo em conta o Tratado de 8 de Abril de 1956 que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 21º,

Tendo em conta a Decisão nº 2/52 CECA, de 23 de Dezembro de 1952, que fixa as condições de incidência e de cobrança das imposições referidas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA [1] e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Após consulta do Conselho e do Comité Consultivo,

Considerando a evolução verificada no processo de fabrico do aço e a sua influência sobre a qualidade dos produtos;

Considerando a alteração correspondente das quantidades de aço produzidas pelos diferentes processos e, nomeadamente, o rápido desenvolvimento dos processos de oxigenação pura e do recuo do processo Thomas;

Considerando que, nestas condições, não há razão para manter a diferença na incidência das imposições entre o aço Thomas e os outros aços e que, por conseguinte, é necessário alterar o artigo 1º da Decisão nº 2/52 CECA de 23 de Dezembro de 1952, acima citada, pela criação de uma categoria única de tributação de aços em lingotes;

Considerando, por outro lado, que, dada a especificidade do processo de fabrico do aço por fundição contínua, os produtos obtidos por este processo devem estar sujeitos às imposições numa primeira fase como produtos brutos e, se for caso disso, numa segunda fase como produtos acabados,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º da Decisão nº 2/52 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As imposições sobre a produção do carvão e do aço previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA incidirão sobre os seguintes produtos:

1. Briquetes de linhite e semi-coque de linhite.
2. Hulha de todas as categorias.
3. Ferros fundidos não destinados ao fabrico de lingotes.
4. Aços em lingotes.
5. Produtos acabados e produtos finais referidos no Anexo I do Tratado.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1976.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 2 de Julho de 1975.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI

[1] JO CECA nº 1 de 30. 12. 1952, p. 3.